

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 128/17.8T8PRT-A.P1

Relator: ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA

Sessão: 03 Dezembro 2020

Número: RP20201203128/17.8T8PRT-A.P1

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: CONFIRMADA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

CONDENAÇÃO

JUROS DE MORA

INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Sumário

I - A dúvida sobre se determinada condenação no pagamento de «juros à taxa legal» se refere aos juros civis ou aos juros comerciais é uma questão de interpretação da decisão judicial.

II - Na prática judiciária, em regra, a referência a juros de mora à taxa legal tem o significado de juros à taxa civil e assim deve ser interpretada a decisão, sobretudo se na petição inicial o credor não usou expressões que indicassem que o seu pedido era de juros à taxa comercial e esse aspecto nunca foi suscitado, abordado ou apreciado ao longo do processo.

III - Não cabe no objecto da execução nem dos respectivos embargos de executado discutir e decidir se na acção declarativa estavam reunidos os requisitos para o devedor ser condenando a pagar juros de mora à taxa comercial.

Texto Integral

Recurso de Apelação

ECLI:PT:TRP:2020:128.17.8T8PRT.A.P1

*

Sumário:

.....
.....
.....

Acordam os Juizes da 3.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto:

I. Relatório:

Por apenso à *execução para pagamento de quantia certa* que lhe move a B..., **S.A.**, pessoa colectiva e contribuinte fiscal n.º, com sede em ..., Vila Nova de Gaia, veio a executada C..., **S.A.**, pessoa colectiva e contribuinte fiscal n.º, com sede em Lisboa, deduzir oposição à execução peticionando que seja declarada a extinção da execução e ordenado o levantamento da penhora.

Alegou para o efeito que no cálculo da quantia exequenda a exequente aplicou a *taxa de juros comerciais* quando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que constitui o título executivo apenas condenou no pagamento dos juros à taxa legal que são os *juros civis*, pelo que tendo a embargante efectuado o *pagamento* do valor determinado nessa condenação, nenhum outro valor é devido a esse título. Mais alegou que também a quantia reclamada pela exequente a título de *custas de parte* se encontra *paga*. Termina pedindo a condenação da exequente como *litigante de má-fé* nos termos do artigo 858.º do Código de Processo Civil.

A embargada contestou os embargos defendendo que *são devidos juros de mora à taxa dos juros comerciais* e quanto às *custas de parte* alegando que o seu pagamento teve lugar já *depois* da instauração da execução, conforme requerimento que apresentou no processo executivo assim que recebeu essa quantia, reduzindo a quantia exequenda na mesma medida, razão pela qual é a embargante que litiga de má-fé.

Findos os articulados foi proferida *sentença*, julgando os *embargos parcialmente procedentes e reduzindo a quantia exequenda na parte correspondente aos juros* reclamados por não estarem compreendidos no título executivo e *ordenando o prosseguimento da execução apenas para pagamento do valor de custas de parte que permanece em dívida*(€51,00) e respectivos juros moratórios civis vencidos e vincendos, à taxa legal de 4%, até integral pagamento.

Do assim decidido, a *embargada* interpôs recurso de *apelação*, terminando as respectivas alegações com as seguintes *conclusões*:

.....
.....
.....

A recorrida respondeu a estas alegações defendendo a falta de razão dos fundamentos do recurso e pugnando pela manutenção do julgado.

Após os vistos legais, cumpre decidir.

II. Questões a decidir:

As conclusões das alegações de recurso demandam desta Relação que decida *se o título executivo* dado à execução pela exequente lhe outorga um *direito de crédito* respeitante a *juros de mora* contados à taxa dos *juros comerciais*.

III. Os factos:

Na decisão recorrida foram julgados provados os seguintes factos:

1. A aqui exequente/embargada deu à execução como *título executivo* a sentença constante do processo executivo a que este está apenso, proferida no âmbito da acção ordinária n.º 4798/12.5TBVNG, com data de 17/02/2014, confirmada em parte no STJ, por acórdão de 14/06/2016, transitado em julgado em 13/10/2016, no qual, entre o mais, foi a ora embargante/executada condenada a pagar-lhe a quantia de €95.436,00, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação e até efectivo pagamento, com custas na proporção do decaimento, conforme tudo consta dos documentos juntos e cujo teor aqui se dá por reproduzido.

2. A exequente instaurou a presente execução em 20/12/2016, através do requerimento executivo que se encontra junto, nele indicando como título executivo o acima indicado, fazendo constar, do local destinado a exposição dos factos, o seguinte:

«1º Por duto acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a fls. dos autos indicados, já transitado em julgado, foi a Executada condenado a pagar à Exequente a quantia de €95.436,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta e seis euros), acrescida de juros moratórios à taxa legal comercial, desde a citação (07/06/2012) e até integral pagamento.

2º Nestes termos, devia a Executada ter pago à Exequente, até 01/10/2016, a quantia de € 125.735,62.

3º Porém, a Executada apenas efectuou um pagamento parcial, no montante de €112.400,08, deste montante correspondendo a quantia de €95.436,00 ao capital devido, e €16.964,08 a juros.

4º Ora, conforme o exposto, os juros moratórios em dívida, contados à taxa legal comercial e que deviam ter sido pagos na íntegra, ascendem ao montante de € 30.299,62.

5º Assim, encontra-se em dívida o montante de €13.335,54 (treze mil trezentos e trinta e cinco euros e cinquenta e quatro cêntimos), a título de juros de mora.

6º Isto porque, o Executado apenas pagou a quantia de €16.964,08, a título de juros, quando devia ter pago juros moratórios comerciais, à taxa legal, no montante de €30.299,62.

7º Assim, encontra-se em dívida, a título de juros, a quantia de €13.335,54, a que acrescerão juros moratórios vincendos à referida taxa legal comercial sobre a quantia exequenda, desde a citação para a presente execução e até integral e efectivo pagamento.

8º Pelo que, deve a Executada ser condenada a pagar à Exequente, a título de juros, a quantia total de €13.335,54, a que acrescerão juros moratórios vincendos à referida taxa legal comercial sobre esta quantia exequenda, desde a citação para a presente execução e até integral e efectivo pagamento, nos termos do artigo 560º do Código Civil, para o que se requer a notificação da Executada para a capitalização de juros vencidos ou para proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização.

9º Deve ainda a Executada pagar à Exequente a taxa de justiça já paga por esta, no montante de €25,50.

Sem prescindir do exposto, aduzir-se-á ainda o seguinte:

10º Em 10/10/2016, a Exequente notificou a Executada da nota discriminativa e justificativa para efeitos de custas de parte, nos termos do artigo 25º, nº 1, do Regulamento das Custas Processuais.

11º A referida nota foi junta aos presentes autos, tendo a Exequente direito a recebera quantia de €4.335,00, a título de custas de parte, sendo certo que não foi deduzida qualquer reclamação sobre a mesma, por parte da Executada.

12º Porém, a Executada não pagou qualquer destas quantias, apesar de ter sido interpelada para esse efeito.

13º Pelo que, deve a Executada pagar à Exequente o montante de €4.335,00 a título de custas de parte, acrescido dos respectivos juros moratórios vencidos desde a notificação da nota justificativa e discriminativa das custas de parte e vincendos até efectivo e integral pagamento da dívida e que até ao momento perfazem a quantia de €59,03, num total, até ao momento, de €4.394,03.

14º Termos em que, face ao exposto, deve a Executada pagar à Exequente o montante global de €17.755,07, acrescido dos respectivos juros moratórios vincendos até efectivo e integral pagamento da dívida, nos termos requeridos supra.

15º Ao valor indicado supra deverá ainda crescer a sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 829º-A, nº 4, do Código Civil, devendo a Executada pagar juros acrescidos, à taxa de 5% ao ano, desde a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, até integral e efectivo pagamento, sendo esta quantia destinada em partes iguais à Exequente e ao Estado.»

3. As custas de parte acima referidas não foram objecto de reclamação e, quanto ao valor de €4.284,00, foram nesse montante pagas pela executada

através de cheque de 21/12/2016, enviado para o escritório do ilustre mandatário da exequente por carta datada de 23/12/2016, vindo depois (em 27/02/2017) a exequente a reduzir a quantia exequenda nessa parte, como tudo consta da execução e dos documentos juntos aos autos.

4. A nota de custas de parte acima referida no valor de €4.335,00, não foi objecto de reclamação, constituindo a actualização da anterior nota no valor de €4.284,00, perante a reclamação do Acórdão do STJ e a taxa de justiça entretanto paga, sendo notificada à parte contrária em 10/10/2016, como tudo melhor consta dos documentos juntos aos presentes autos em 23/09/2019.

IV. O mérito do recurso:

Conforme se assinalou, a única questão que o presente recurso submete à nossa decisão é a de saber se *quando atribuiu à exequente o direito a juros de mora o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que constitui o título executivo se refere aos chamados juros comerciais ou antes aos chamados juros civis.*

Esta questão depende essencialmente da *interpretação* do título executivo. O que interessa determinar é o que o Supremo Tribunal de Justiça tinha *em mente* e que está *subentendido na sua decisão, rectius, que taxa de juros moratórios mandou o Supremo Tribunal de Justiça aplicar.*

Vale isso por dizer que os *argumentos jurídicos* que essa questão particular suscita apenas podem servir de *auxiliar na interpretação* do texto do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, sendo certo que é este Acórdão que tem a natureza de título executivo, e como tal, que define o fim e *os limites da acção executiva*. Acresce que o Acórdão se encontra *transitado em julgado* e por isso vincula não só as partes nas respectivas relações como *qualquer tribunal* que o tenha de acatar ou fazer cumprir.

Antunes Varela, in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 124º, pág. 152, afirma com efeito que *as características particulares da sentença não impedem que à sua interpretação sejam aplicáveis os princípios comuns à interpretação das leis e à interpretação das declarações negociais.*

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22-03-2007, in www.dgsi.pt, escreveu-se que «os despachos judiciais, como as sentenças, constituem actos jurídicos a que se aplicam, por analogia, as normas que regem os negócios jurídicos – art. 295º C. Civil» e por esse motivo «a decisão judicial há-de valer com o sentido que um declaratário normal, colocado na situação do real declaratário, possa deduzir do conteúdo nela expresso, ainda que menos perfeitamente – arts. 236º-1 e 238º-1 C. Civil.»

Também no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-04-2012, proc. n.º 289/10.7TBPTB.G1.S1, in www.dgsi.pt, se afirmou que «A determinação do

âmbito de caso julgado, formal ou material, de uma sentença, pressupõe a respectiva interpretação. Para o efeito, não basta considerar a parte decisória, cumprindo tomar em conta a fundamentação, o contexto, os antecedentes da sentença e os demais elementos que se revelem pertinentes, sempre garantindo que o sentido apurado tem a devida tradução no texto».

Assinale-se ainda o afirmado no Acórdão da Relação de Coimbra de 15-01-2013, proc. nº 1500/03.6TBGRD-B.C1, in www.dgsi.pt, de que «*a interpretação da decisão judicial não tem por objecto a reconstrução da mens judicis - mas a descoberta do sentido preceptivo que se evidencia no texto do acto processual, a determinação da estatuição nele presente.*». E ainda o sumário do Acórdão da mesma Relação de 22-03-2011, proc. n.º

243/06.3TBFND-B.C1, www.dgsi.pt, onde consta o seguinte: «*I - Na interpretação de uma decisão judicial que formou caso julgado material convergem aspectos respeitantes à interpretação das leis (artigo 9º do CC) e à interpretação dos negócios jurídicos (artigos 236º e 238º do CC). II - Não correspondendo a decisão judicial a um verdadeiro negócio jurídico (a referência a este neste quadro decorre da remissão do artigo 295º do CC), não se traduz ela (a decisão judicial) numa declaração pessoal de vontade do julgador, que possa ser entendida na base da determinação de um propósito subjectivo, assente numa determinada expressão verbal descontextualizada da fundamentação. III - A decisão vale, pois, objectivamente, enquanto ponto de chegada de um percurso guiado pela causa de pedir e pela fundamentação jurídica que, com base naquela, justificou essa decisão.*»

Assim, podemos assentar que segundo os dados do nosso sistema jurídico o *esforço interpretativo* da decisão jurisdicional deve guiar-se pelos seguintes *critérios essenciais*: não deverá aceitar-se um sentido que não tenha, ainda que imperfeitamente expresso, um *mínimo de correspondência* com o texto da decisão (artigos 9º, nº 2, e 238º, nº 1, do Código Civil); deverá considerar-se que a declaração possui o *sentido que o destinatário normal pode razoavelmente inferir* do respectivo texto (artigo 236º, nº 1, do Código Civil); deve entender-se que ao exprimir o seu pensamento o juiz soube e conseguiu fixar à decisão o *sentido mais adequado e acertado* (artigo 9º, nº 3, do Código Civil).

Ora, a matéria de facto não reflecte, conforme era indispensável, o *teor da decisão que constitui o título executivo* de forma a permitir a sua interpretação.

Não obstante, através da ferramenta informática do Citius do *acompanhamento electrónico* da acção executiva a que respeitam os presentes embargos, vemos que ali se encontra *certidão judicial com nota do trânsito em julgado* contendo:

- i) a sentença de 1.^a instância que absolveu do pedido a então 1.^a ré C1..., S.A., e condenou a então 2.^a ré C..., S.A. a pagar à autora, aqui exequente e embargada, a quantia de €108.193,00 «acrescida de juros à taxa legal desde a citação e até integral e efectivo pagamento»;
- ii) o primeiro Acórdão da Relação do Porto que julgou improcedente a apelação e *confirmou aquela sentença*;
- iii) o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que anulou aquele Acórdão e *mandou a Relação conhecer do recurso da matéria de facto*;
- iv) o segundo Acórdão da Relação do Porto que dado cumprimento ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça reapreciou a decisão sobre a matéria de facto e a final *julgou a acção improcedente e absolveu a ré C..., S.A. do pedido*;
- v) o segundo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que julgou a revista parcialmente procedente e condenou a C..., S.A. a pagar à autora a quantia de €95.436,00 «acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação e até efectivo pagamento».

Convém acrescentar que no tocante aos juros de mora o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça se limitou a dizer que «não há razão para se alterar o que se determinou na sentença da 1.^a instância quanto a juros de mora», isto é, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu nada ter que alterar na decisão da 1.^a instância na parte relativa aos juros de mora, confirmando, portanto, o aí decidido.

Por conseguinte, tão ou mais importante que *interpretar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça* é afinal *interpretar a sentença de 1.^a instância* que fixou os juros moratórios devidos em termos que o Supremo Tribunal de Justiça se limitou a afirmar não ter razões para alterar.

É adequado sublinhar igualmente que no seu Acórdão o Supremo Tribunal de Justiça manifestou que a revista apenas tinha por objecto o «pressuposto da responsabilidade civil» do dano causado pelo facto (a interrupção do fornecimento de energia) imputado à ré» e, conseqüentemente, *apenas se pronunciou* sobre esse pressuposto (que considerou demonstrado), não sindicando o preenchimento dos demais pressupostos da responsabilidade civil já afirmado na sentença de 1.^a instância e no último Acórdão da Relação do Porto (que, todavia, tinha desatendido a pretensão da autora por considerar não demonstrado o *dano*).

Resulta daqui um primeiro dado óbvio e absolutamente determinante: nem a sentença de 1.^a instância que condenou a ré C..., S.A. além do mais no pagamento de juros de mora, nem o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou em parte aquela decisão e manteve a condenação no pagamento de juros de mora, afirmam em momento algum que esses juros deviam ser calculados à taxa dos juros comerciais.

É sabido que existem vários modos de organizar a classificação dos juros, consoante a sua natureza, fonte, âmbito de aplicação ou taxas a que estão sujeitos.

Segundo Pestana de Vasconcelos, in De novo os limites máximos das taxas de juro das instituições de crédito e das sociedades financeiras, www.revistadedireitocomercial.com, 06-09-2019, pág. 510, «há diferentes classificações dos juros assentes em critérios distintos. Eles podem ser convencionais quando decorram de acordo das partes ou legais quando tenham por fonte a lei; antecipados (vulgo, pagos à cabeça), ou postecipados, consoante o momento da sua cobrança. Podem ainda, agora de acordo com a sua função, ser remuneratórios, traduzindo o rendimento de um determinado capital, compensatórios, os que visam “corresponder à simples privação do capital (art. 480.º)”, os juros moratórios, que consistem na indemnização pelo não cumprimento atempado de uma obrigação pecuniária e os juros compulsórios, aqueles que funcionam como elemento de pressão para o devedor cumprir. No que diz respeito ao seu titular, temos os juros civis, comerciais (art. 102.º Cod. Com.) e, dentro destes, aqueles de que seja credor uma instituição de crédito, sociedade financeira, instituição de pagamento, instituição de moeda electrónica “e outras entidades legalmente habilitadas para a concessão de crédito e que estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal” (art. 2.º do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5) decorrentes de “operações de crédito” (art. 1.º do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5), cujo regime decorre, em parte, do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5. Os juros podem ainda ser simples ou compostos. Neste último caso, a obrigação de capital sobre que incidem inclui já juros que foram capitalizados. Trata-se do anatocismo, a que a lei coloca fortes restrições em termos gerais, mas para o qual existe um regime especial quando os creditantes forem bancos (art. 7.º, ns. 1 e 4 do Dec.-Lei n.º 58/2013 de 8/5).»

Em princípio *juros legais* são aqueles cuja *fonte jurídica* é uma norma legal e cuja *taxa* é fixada legalmente (artigo 559.º do Código Civil). A expressão contrapõe-se à dos *juros convencionais* ou *contratuais*, isto é, aos juros cuja fonte é a vontade ou estipulação das partes. Nessa acepção, desde que a obrigação do pagamento dos juros resulte da lei e não da vontade das partes, tanto podem ser legais os juros civis como os juros comerciais.

A expressão *legal* usada por referência aos juros («juros legais» ou «juros à taxa legal») pode referir-se não à *fonte da obrigação* de juros, mas à *taxa de juro aplicável*. Nessa acepção, juros legais ou à taxa legal serão aqueles que devam ser calculados aplicando uma *taxa fixada normativamente* e não uma *taxa estabelecida por vontade consensual* das partes.

Refira-se que nessa acepção a expressão compreende não apenas os juros cuja

fonte seja a *lei* (nesse caso todos eles, porque quando a obrigação tem por fonte a lei, esta também fixa a respectiva taxa) mas também juros que têm por fonte a *convenção das partes*, bastando para o efeito, nos termos do artigo 559.º, n.º 1 do Código Civil que as partes tenham *convencionado a obrigação de juros mas não tenham determinado a respectiva taxa ou quantitativo* (estaremos então perante juros convencionais cuja taxa é a legal).

Todavia, há muito que a *prática judiciária* sedimentou uma contraposição diferente. Na linguagem das peças forenses como das decisões judiciais, a expressão «*juros legais*» ou «*juros à taxa legal*» pretende significar, *em regra*, os juros calculados à taxa comum ou normal, dita de «*juros civis*», por oposição aos «*juros comerciais*» cuja taxa particular é mais elevada como forma de incentivo à actividade comercial.

Para que assim não se entenda é necessário que haja elementos que apontem em sentido diverso, entre os quais a *redacção do pedido*[1] ou algum conteúdo da argumentação apresentada na *petição inicial*, sabendo-se que o tribunal não pode, sob pena de nulidade, *condenar em quantidade que exceda o pedido* (artigo 609.º do Código de Processo Civil), ou seja, não pode condenar o réu a pagar juros de mora contados à taxa (legal) dos *juros comerciais* se o demandante tiver pedido apenas juros de mora à taxa (legal) dos *juros civis* (e isso independentemente de saber *se podia pedir* juros a taxa mais elevada). No caso, o processo apenas nos fornece a informação de que na formulação do seu pedido a demandante reclamou a condenação da demandada a pagar-lhe «*juros, à taxa legal, sobre as quantias em dívida desde a data da citação ... até integral e efectivo pagamento*».

Existe algum indício de que com essa expressão a autora pretendia referir-se aos *juros comerciais, rectius*, juros à taxa aplicável no domínio do direito comercial? A resposta é *negativa*, os autos não nos fornecem qualquer indicação que possa constituir um indício dessa natureza.

Na petição inicial dos embargos, a embargante alega que foi «*condenada a pagar uma indemnização, fixada nos termos da sentença em apreço, de acordo com as regras da responsabilidade civil*», «*e não por força de qualquer incumprimento contratual, máxime resultante de uma qualquer transacção comercial*», «*não se lhe aplicando, como facilmente se conclui, o Código Comercial mas as regras previstas em matéria de responsabilidade civil previstas no Código Civil*».

Na contestação, a embargada contrapõe que a executada foi condenada «*como responsável pelo cumprimento defeituoso da sua obrigação contratual, no âmbito da sua actividade comercial, pelos diversos prejuízos produzidos na esfera jurídica da Exequente, por esta ter ficado privada de exercer a sua actividade comercial*», que foi condenada «*devido ao incumprimento do*

contrato de fornecimento de energia eléctrica discutido nos autos que se pretende ora executar, configurando um caso inequívoco de responsabilidade contratual», razão pela qual «dúvidas não restam que nesta relação contratual será de aplicar juros comerciais, uma vez que a questão que se encontrava em litígio na acção declarativa era a actividade levada a cabo por sociedades comerciais no desempenho da sua actividade respectiva».

Como se vê, as partes travam-se de razões sobre a *interpretação correcta da decisão* que constitui o título executivo, mas a embargada não fornece *qualquer outro elemento interpretativo* proveniente da acção e mais especificamente *dos seus articulados* para corroborar que fosse essa a sua intenção ao formular o pedido.

Conforme se referiu, a autora dirigiu o seu pedido contra *duas pessoas colectivas distintas*, a C1..., S.A. e a C..., S.A., demandando a primeira a título *principal* e a segunda a título *subsidiário*.

Para o efeito, alegou que *tinha celebrado com a primeira ré um contrato de fornecimento de energia eléctrica* e que apesar do contrato houve dias em que a energia eléctrica contratada não lhe foi fornecida, o que provocou perturbações no desenvolvimento da sua actividade comercial e subsequentes danos.

Para demandar subsidiariamente a *C..., S.A.*, a autora *não alegou ter celebrado com a mesma contrato algum, designadamente de fornecimento de energia*, alegou sim que a *distribuição de energia eléctrica* é assegurada por esta pessoa colectiva que exerce a actividade de operador de Rede de Distribuição no território continental, tendo, nos termos legais, a obrigação de vigiar, manter e explorar a rede de distribuição de energia eléctrica, razão pela qual *era através da rede por ela explorada que a autora era abastecida* dessa energia.

Lida a sentença de 1.^a instância e o segundo Acórdão da Relação do Porto (que excluiu a responsabilidade por considerar não demonstrado o requisito do dano) *não é totalmente isenta de dúvidas a qualificação jurídica da responsabilidade da segunda ré que se seguiu para justificara sua condenação* (a única ré que acabou condenada a pagar à autora a indemnização que está na origem da execução).

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça apercebeu-se certamente dessa *natureza dúbia* mas como a mesma *não era objecto do recurso de revista*, não teve de operar a necessária clarificação da natureza e dos pressupostos específicos dessa responsabilidade. Por isso, podemos arriscar que ambas as partes têm razão e que em simultâneo nenhuma delas tem razão!

Com efeito, naquelas peças judiciais apreendeu-se que as rés demandadas têm *objectos sociais específicos* que embora sejam *complementares não se*

confundem: uma distribui a energia eléctrica através da rede eléctrica para que os agentes habilitados a operar no sector da comercialização da energia a possam fornecer aos clientes finais e a outras comercializa e fornece aos clientes a energia eléctrica que a anterior distribui. Apreendeu-se ainda que a única relação contratual existente tinha sido celebrada entre a autora e a primeira ré (a C1... que opera no sector da comercialização), não havendo qualquer contrato entre a autora e a segunda ré (a C... porque esta só distribui a energia que outros comercializam).

Não obstante, para responsabilizar esta ré à qual se atribui a *autoria dos factos* que impediram o fornecimento da energia à autora ora se invoca a *responsabilidade contratual* (quando entre elas não havia contrato!), ora se chama à colação a responsabilidade pelo risco prevista no *artigo 509.º do Código Civil* (quando não estavam em causa danos *causados pelo fornecimento de energia ou pela própria instalação* destinada à condução ou entrega da energia, cujo risco inerente justifica a responsabilidade objectiva que o preceito estabelece, mas sim danos resultantes do *não fornecimento de energia por não funcionamento dessa instalação*) ora se invoca a violação por esta ré dos *deveres legais que lhe cabem enquanto ao prestador do serviço público essencial de distribuição da energia eléctrica*, designadamente os deveres de inspeccionar, reparar e manter em permanentes condições de funcionamento normal a rede de distribuição eléctrica, salvo casos fortuitos ou de força maior (enquadramento que nos levaria não à responsabilidade contratual mas à *responsabilidade extracontratual* por violação do disposto no *segundo segmento do artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil*).

Como quer que seja, é certo que a ré não foi condenada com fundamento no *incumprimento de nenhum dever de prestação a que estivesse vinculada perante a autora em virtude de qualquer contrato celebrado entre ambas*. A aqui embargante foi *condenada por ser, segundo a matéria de facto julgada provada, a entidade que actuava como operador de rede de distribuição enquanto titular da concessão para a exploração da rede nacional de distribuição de energia eléctrica em média tensão e alta tensão e das concessões municipais de distribuição de energia em baixa tensão, concessão que lhe impunha os deveres de vigilância, manutenção e exploração da rede eléctrica de distribuição, e por nessa qualidade ser ela a abastecer de energia de média tensão o Posto de Transformação Privativo ... -B..., no qual se veio a verificar a falha de entrega de energia eléctrica que gerou os danos sofridos pela embargada*.

Sendo esse o fundamento e a qualificação jurídica da fonte de responsabilidade que permitiu a condenação da embargante a pagar à embargada a indemnização dos danos sofridos por esta em consequência

dessa quebra de distribuição de energia, pode perguntar-se se a partir do momento em que o devedor se considera constituído em mora o *crédito da indemnização* vence *juros moratórios* à taxa *civil* ou à taxa *comercial*.

A questão não é isenta de dificuldades atenta a redacção imperfeita do artigo 102.º do Código Comercial que regula a obrigação de juros no domínio do direito comercial e no qual em simultâneo se fala em juros em «*actos comerciais*» (proémio do preceito), «*juros comerciais*» (§ 2º e 3º), juros sobre os «*créditos de que sejam titulares empresas comerciais*» (§3º) e juros no caso de «*transacções comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013*» (§5.º).

Até ao Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, que alterou o Código Civil e o artigo 102.º do Código Comercial, *a taxa de juro não se distinguia* consoante se tratasse de juros civis ou comerciais, não obstante possuírem regimes próprios.

Na sua redacção inicial o artigo 559º do Código Civil estabelecia em 5% a taxa dos juros legais (a taxa legal). Por essa altura era também de 5% a taxa de juro legal aplicável aos actos comerciais por força da primitiva redacção do § 2º do 102.º do Código Comercial.

O Decreto-Lei nº 200-C/80, de 24 de Junho, alterou a redacção do artigo 559º do Código Civil, retirando da norma a referência à taxa fixa e estabelecendo que «*os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria*». Esse diploma transpôs a mesma solução para o parágrafo 2º do artº 102º, do Código Comercial, que passou a prever a aplicação aos juros comerciais também do disposto no artº 559º do Código Civil.

Desse modo, com esse diploma, a fixação da taxa deixou de constar da norma legal em causa e foi remetida para Portaria governamental de modo a permitir a mais rápida mudança da taxa para a ajustar às condições económicas vigentes no país em cada momento[2]. Apesar disso, *a taxa continuou a ser igual nos dois campos* do direito.

O Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, veio mudar esta situação. Em resultado da alteração que introduziu no artigo 102.º do Código Comercial este passou a dispor o seguinte:

«Haverá lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se juros e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

§ 1º - A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

§ 2º - Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559º, 559º-A e 1146 do Código Civil.

§ 3º - Poderá ser fixada por portaria conjunta dos Ministros das Justiça e das Finanças e do Plano uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos

créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.»

Como se vê, na altura o §2.º continuou a remeter para o artigo 559º do Código Civil, isto é continuou a mandar aplicar aos juros comerciais a taxa legal dos juros legais ou civis. No entanto, ao mesmo tempo criou-se a possibilidade de se fixar por portaria uma *taxa supletiva* de juros moratórios aplicável «aos *créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas*».

Em resultado desta alteração, passámos a ter uma taxa legal aplicável às obrigações pecuniárias civis por força do artigo 559.º do Código Civil, mas também aos «*actos comerciais*» por força da remissão que o § 2º do artigo 102.º do Código Comercial fazia para aquela norma do Código Civil.

Passámos a ter, ainda, uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos «*créditos de que sejam titulares empresas comerciais*», expressão que não coincide com a expressão «*actos comerciais*» constante do corpo do preceito e dos § 2.º e 3.º. Esta situação obrigava a *interpretar* estas diferenças e verificar se as mesmas eram efectivas ou meramente aparentes, designadamente por via de interpretação correctiva das normas.

Posteriormente surgiu o Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro, que veio estabelecer um regime especial para combater os «*atrasos de pagamento em transacções comerciais*», definidas como transacções entre empresas ou entre empresas e entidades públicas. Este diploma que transpôs para o direito interno a Directiva nº 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29/07, estabeleceu no n.º 1 do respectivo artigo 4º que «*os juros aplicáveis aos atrasos de pagamento das transacções previstas no presente diploma são os estabelecidos no Código Comercial*». Em simultâneo, o diploma alterou o § 2º do artigo 102.º do Código Comercial, eliminando a remissão que o mesmo fazia para o artigo 559.º do Código Civil, isto é para a taxa legal ou dos juros civis.

O artigo 102.º do Código Comercial passou então a dispor o seguinte:

«Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

§ 1.º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º-A e 1146.º do Código Civil.

§ 3.º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

§4.º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de sete pontos percentuais.»

No entanto, o Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro, continha uma disposição específica sobre o seu âmbito de aplicação. Nos termos do respectivo artigo 2.º o diploma aplicava-se a todos os pagamentos efectuados como *remunerações de transacções comerciais*, com excepção, entre outros, dos juros relativos a *outros pagamentos que não os efectuados para remunerar transacções comerciais* e dos *pagamentos efectuados a título de indemnização por responsabilidade civil*.

No preâmbulo do diploma afirmava-se com efeito que a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, «*regulamenta todas as transacções comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas - a estas se equiparando os profissionais liberais - ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas, tendo em conta que estas últimas procedem a um considerável volume de pagamentos às empresas. Por conseguinte, regulamenta todas as transacções comerciais entre os principais adjudicantes e os seus fornecedores e subcontratantes. Não se aplica, porém, às transacções com os consumidores, aos juros relativos a outros pagamentos, como por exemplo os pagamentos efectuados nos termos da legislação em matéria de cheques ou de letras de câmbio, ou aos pagamentos efectuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efectuados por companhias de seguro*».

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de Maio, que revogou e substituiu o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, transpondo a Directiva nº 2011//7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que veio substituir a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho.

Aquele diploma alterou de novo o artigo 102º do Código Comercial que passou a dispor o seguinte no § 4.º e 5.º:

«§4.º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de sete pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte”;

“§5.º No caso de transacções comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, a taxa de juro referida no parágrafo terceiro não poderá ser

inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais.»

Tal como fizera o Decreto-Lei n.º 32/2003, também o Decreto-Lei n.º 62/2013 teve o cuidado de excluir do seu âmbito de aplicação, entre outros, os juros relativos a outros *pagamentos que não os efectuados para remunerar transacções comerciais* e os *pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil*, incluindo os efectuados por companhias de seguros (artigo 2.º). Esta preocupação gera no entanto *alguma perplexidade* que coloca problemas interpretativos porque sendo certo que o pagamento de uma indemnização por responsabilidade civil nunca pode ser o pagamento de uma remuneração de uma transacção comercial (fora dos casos precisamente das companhias de seguro), a menção de que esses pagamentos estão excluídos do âmbito do diploma e do benefício da taxa de juro mais elevada parece absolutamente desnecessária.

Este *percurso pela evolução legislativa* ocorrida evidencia que a mesma enferma de várias *incongruências* não sanadas que colocam *questões interpretativas*.

Pode discutir-se se, como defende Gravato Morais, in *Manual de Direito Comercial*, Volume I, 2.ª edição, pág. 57, o proémio do artigo 102.º do Código Comercial se refere à onerosidade de todos os actos comerciais incluindo não apenas os créditos das empresas comerciais, mas também os débitos das empresas comerciais.

Pode questionar-se que se «os créditos que ficam sujeitos à taxa de juro especial são aqueles que decorrem de actividade profissional do sujeito titular de empresa (e não os exteriores a essa actividade)», como defende Cassiano dos Santos, in *Direito Comercial Português*, volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 179.

Pode suscitar-se a questão de saber se os juros legais moratórios que estão sujeitos ao regime do artigo 102.º, § 3.º, do Código Comercial, são os devidos por qualquer acto comercial como sugere o proémio do artigo 102.º ou apenas os créditos das empresas a que se refere o § 3.º, como sugerem os artigos 2.º dos Decretos-Lei n.º 32/2003 e 62/2013 ao excluir do seu âmbito de aplicação (isto é, ao sinalizarem que tais créditos não merecerem o mesmo tratamento que os créditos relativos a transacções comerciais) pagamentos efectuados a título de indemnização por perdas e danos.

Não cabe, cremos, nesta decisão tomar partido e decidir estas questões.

Conforme começamos por referir o que nos cabe fazer é tão só a *interpretação das decisões judiciais que constituem o título executivo*. O percurso pelas

normas legais serviu apenas para explicar que a questão não é absolutamente *isenta de controvérsia* jurídica e é *passível de soluções díspares*, razão pela qual, a nosso ver, a questão tinha de ser suscitada expressamente na própria acção declarativa onde foi formulado o pedido e proferidas as decisões que originaram o título executivo. Não tendo isso sido feito, deve entender-se que o que foi pedido e acabou por ser acolhido na decisão final do pleito foram os «*juros legais*», leia-se os juros previstos no artigo 559.º do Código Civil. Pelo exposto, a apelação deve ser julgada improcedente.

V. Dispositivo:

Pelo exposto, acordam os juízes do Tribunal da Relação em **julgar o recurso improcedente e, em consequência, negando provimento à apelação, confirmam a doutra sentença recorrida.**

Custas do recurso pela recorrente.

*

Porto, 3 de Dezembro de 2020.

*

Os Juízes Desembargadores

Aristides Rodrigues de Almeida (R.^{to}584)

Francisca Mota Vieira

Paulo Dias da Silva

[a presente peça processual foi produzida com o uso de meios informáticos e tem assinaturas electrónicas]

[1] Como se escreveu com inteiro acerto no Acórdão desta Relação de 15-04-2013, proc. n.º 3389/08.0TJVNFB.P1, [no sítio da DGSJ](#), «O direito comercial é especial do direito civil. As regras comerciais têm a especificidade típica das situações particulares a que se aplicam. O direito civil, de seu turno, é o ramo geral de direito privado; aplicáveis igualmente às situações jurídicas privatísticas. Mas a relação de especialidade não é imperativa. As situações jurídicas são, via de regra, disponíveis; as partes têm liberdade para poder compor, com autonomia, os respectivos interesses».

[2] Entre nós estiveram em vigor as seguintes taxas legais: de 5% até 04-08-80 (artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil), de 15% entre 05-08-80 e 22-05-1983 (Dec. Lei nº 200-C/80, de 24-06 e Portaria n.º 447/80, de 31-07), de 23% entre 23-05-83 e 28-04-1987 (Portaria n.º 581/83, de 18-05), de 15% entre 29-04-87 e 29-09-1995 (Portaria n.º 339/87, de 24-04); de 10% entre 30-09-95 e 16-04-1999 (Portaria n.º 1171/95, de

25-09); de 7% entre 17-04-99 e 30-04-2003 (Portaria n.º 263/99, de 12-04); de 4% desde 01-05-2003 (Portaria n.º 291/03, de 08-04).